



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guanambi-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Guanambi-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0008799-38.2017.4.01.3309

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: KELLS BELARMINO MENDES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALAN LIMA NOUREDDINE - MG119793, FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA18374, CAROLINE AYRES MOREIRA - BA29557, NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE - BA17828, GISELA BORGES DE ARAUJO - BA27221, MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530, BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO - BA40794, CARMEN DOLORES BRITO VIEIRA BITTENCOURT - BA68466, ROBSON ALVES DA SILVA - SP241077 e DANIELA MARIA OLIVEIRA MENDONCA - BA25246

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MPF (ID 2132770833), alegando, em síntese, omissão na análise das consequências do crime. Defende aumento de pena em desfavor de todos os réus em razão do valor do contrato, bem como da temática da verba envolvida (educação).

Partes adversas intimadas, somente Júlio B. B. V. Bittencourt (ID 2133508062), André Souza Leal (ID 2134966851) e Kleber Manfrini (ID 2135086735) contrarrazoaram.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são tempestivos. Portanto, **conheço-os.**

O recurso manejado é instrumento idôneo a fim de atacar vícios contidos na sentença de mérito, em razão de obscuridade, contradição ou omissão (art. 382, CPP).

Assiste parcial razão ao MPF.

Verifica-se que, conforme o próprio MPF apontou, o cargo público já foi avaliado e não considerado para fins de culpabilidade. O mesmo ocorreu com o valor da contratação, ao aludir, a sentença que seria "irrelevante (...) visto que o contrato não chegou a ser executado" (vide campo da culpabilidade dos condenados).



Todavia, este juízo nada apreciou sobre a temática da verba e entende que fraudar “educação” deve ser valorado negativamente, pois, além de não ser inerente ao tipo penal, atingiu campo de extremo interesse social e direito fundamental (ACR 0002877-43.2018.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 08/11/2023 PAG.).

Desta forma, reconheço a omissão e valoro negativamente em desfavor de todos os réus o fato de terem se válido de verba originária da educação, refazendo, no necessário, a dosimetria. Ressalto que o fato de o contrato não ter sido executado não interfere na circunstância judicial negativa, pois, além do crime ter se dado em momento anterior (licitação), o contrato administrativo somente foi revogado por circunstâncias alheias a vontade dos réus.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os embargos de declaração opostos para sanar a omissão nos termos da fundamentação a seguir:

“(…)

Passo à fixação da pena, seguindo o critério trifásico previsto no artigo 68 do código penal.

Júlio Bernardo Brito Vieira Bittencourt

Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que culpabilidade do acusado deve ser valorada de forma negativa, visto sua condição de autoridade máxima do Poder Executivo local, cujo dever de honestidade e zelo com a coisa pública era mais acentuado. Todavia, rejeito o fato da contratação ter sido de vultoso valor, visto que o contrato não chegou a ser executado.

Quanto aos antecedentes, nada há o que se valorar, diante da inexistência de informações depreciativas. Conduta social normal à espécie.

Não há elementos capazes de fornecer indicativos quanto a personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos motivos.

Nada de especial quanto às circunstâncias da conduta.

As consequências, por sua vez, extrapolaram o normal para um crime dessa natureza unicamente com relação a temática da verba “educação”, não entendendo que a origem da verba (pública) já não tenha sido considerado pelo legislador para fins de fixação do preceito secundário, não importando a particularidade.

Conforme exposto nesta decisão, este juízo entende que fraudar verba destinada a “educação” deve ser valorado negativamente, pois, além de não ser inerente ao tipo penal, atingiu campo de extremo interesse social e direito fundamental (ACR 0002877-43.2018.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 08/11/2023 PAG.).

Por fim, o comportamento da vítima não assume relevo na hipótese em tela.

Assim, adotando-se o parâmetro de 1/8 para cada circunstancia judicial, sendo reconhecida duas delas, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausente agravante. Entretanto, entendo presente atenuante da confissão qualificada (Súmula 545 do STJ), visto que o réu reconheceu que repassou o “informativo”, servindo suas



declarações como elemento de convicção deste juízo. Aplicando-se o parâmetro de 1/6, a pena intermediária resta fixada em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Inexistentes, ainda, causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Quanto a pena de multa, tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações, que determina o cálculo com base no valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, entendo por bem valer-me dos critérios gerais previstos no Código Penal, aplicáveis de maneira subsidiária à espécie.

A mensuração do número de dias-multa, variáveis entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta), nos termos do art. 49, caput do CP, deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade aplicada, pelo que condeno o réu ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, caput do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Considerando o quanto o réu aludiu, em interrogatório, ter de renda, fixo o valor de cada dia multa em dois salários mínimos à época dos fatos.

Dessa forma, fixo a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada qual destes no valor de dois salários mínimos vigentes à época do fato delituoso, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade abaixo de 4 anos e não havendo motivos para fixar regime mais gravoso, fixo o **regime inicial aberto** para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, §2º, “c” e §3º do Código Penal, que será o considerado em caso de descumprimento da substituição da pena a seguir estabelecida.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, já que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça e, ainda, por inexistirem circunstâncias judiciais que tornem pouco recomendável tal medida, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:** a) prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida em entidade pública, nos termos do §2º do art. 46 do CP, **no município de residência do réu**, a ser indicada em audiência admonitória quando do início da execução penal, para realizar trabalhos compatíveis com o seu grau de instrução, à razão de uma hora por dia de condenação, facultado o cumprimento em metade da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do § 4º do art. 46 do Código Penal; e b) prestação pecuniária em favor de entidade social, com fulcro no art. 45, §1º, do CPB, consistente na entrega de cestas básicas no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), podendo ser divididas em prestações mensais, em favor de instituição a ser indicada em audiência admonitória, no início da execução penal.

Marinéia Aparecida Santos Castro e Pagnocélio Silva Santos

Analizadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que culpabilidade dos réus deve ser considerada normal para o tipo penal em questão. Malgrado tenham ocupado, a época, cargos, reputo que não há como se aplicar, neste caso, o mesmo raciocínio do então prefeito. Ademais, irrelevante o fato de a da contratação ter sido de vultoso valor, visto que o contrato não chegou a ser executado.



Quanto aos antecedentes, nada há o que se valorar, diante da inexistência de informações depreciativas. Conduta social normal à espécie.

Não há elementos capazes de fornecer indicativos quanto a personalidade dos réus, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos motivos.

Nada de especial quanto às circunstâncias da conduta.

As consequências, por sua vez, extrapolaram o normal para um crime dessa natureza unicamente com relação a temática da verba “educação”, não entendendo que a origem da verba (pública) já não tenha sido considerado pelo legislador para fins de fixação do preceito secundário, não importando a particularidade, reiterando-se os argumentos apresentados quando da análise anterior de Júlio Brito.

Por fim, o comportamento da vítima não assume relevo na hipótese em tela.

Assim, adotando-se o parâmetro de 1/8 para cada circunstancia judicial, sendo reconhecida uma delas, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausente agravante. Entretanto, entendo presente atenuante da confissão qualificada (Súmula 545 do STJ), visto terem sido utilizados elementos de convicção que foram confessados pelos réus, sem, todavia, reduzir a pena para aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistentes, ainda, causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.

Quanto a pena de multa, tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações, que determina o cálculo com base no valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, entendo por bem valer-me dos critérios gerais previstos no Código Penal, aplicáveis de maneira subsidiária à espécie.

A mensuração do número de dias-multa, variáveis entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta), nos termos do art. 49, caput do CP, deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade aplicada, pelo que condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, caput do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Considerando que os réus informaram, em interrogatórios, renda baixa, fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos.

Dessa forma, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade abaixo de 4 anos e não havendo motivos para fixar regime mais gravoso, fixo **o regime inicial aberto** para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, §2º, “c” e §3º do Código Penal, que será o considerado em caso de descumprimento da substituição da pena a seguir estabelecida.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, já que o delito não foi cometido



com violência ou grave ameaça e, ainda, por inexistirem circunstâncias judiciais que tornem pouco recomendável tal medida, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:** a) prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida em entidade pública, nos termos do §2º do art. 46 do CP, **no município de residência dos réus**, a ser indicada em audiência admonitória quando do início da execução penal, para realizar trabalhos compatíveis com o seu grau de instrução, à razão de uma hora por dia de condenação, facultado o cumprimento em metade da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do § 4º do art. 46 do Código Penal; e b) prestação pecuniária em favor de entidade social, com fulcro no art. 45, §1º, do CPB, consistente na entrega de cestas básicas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser divididas em prestações mensais, em favor de instituição a ser indicada em audiência admonitória, no início da execução penal.

Kléber Manfrini de Araújo Dourado, Marconi Edson Baya Souza e André Souza Leal

Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que culpabilidade dos réus deve ser considerada normal para o tipo penal em questão. Ademais, irrelevante o fato de a da contratação ter sido de vultoso valor, visto que o contrato não chegou a ser executado.

Quanto aos antecedentes, nada há o que se valorar, diante da inexistência de informações depreciativas. Conduta social normal à espécie.

Não há elementos capazes de fornecer indicativos quanto a personalidade dos réus, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos motivos.

Nada de especial quanto às circunstâncias da conduta.

As consequências, por sua vez, extrapolaram o normal para um crime dessa natureza unicamente com relação a temática da verba "educação", não entendendo que a origem da verba (pública) já não tenha sido considerado pelo legislador para fins de fixação do preceito secundário, não importando a particularidade, reiterando-se os argumentos apresentados quando da análise anterior de Júlio Brito.

Por fim, o comportamento da vítima não assume relevo na hipótese em tela.

Assim, adotando-se o parâmetro de 1/8 para cada circunstancia judicial, sendo reconhecida uma delas, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausente agravante. Entretanto, entendo presente atenuante da confissão qualificada (Súmula 545 do STJ), visto terem sido utilizados elementos de convicção que foram confessados pelos réus, sem, todavia, reduzir a pena para aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistentes, ainda, causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.

Quanto a pena de multa, tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações, que determina o cálculo com base no valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, entendo por bem valer-me dos critérios gerais previstos no Código Penal, aplicáveis de maneira subsidiária à espécie.

A mensuração do número de dias-multa, variáveis entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta), nos termos do art. 49, caput do CP, deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade aplicada, pelo que condeno os réus ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.



Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, caput do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Considerando que Marcone Baya informou renda entre 3 a 4 mil reais, não havendo informação sobre Kleber Manfrini, fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos para os referidos. Para André Leal, considerando que informou renda entre 15 a 20 mil reais, fixo em um salário mínimo à época do fato. Todos deverão recolher os valores no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade abaixo de 4 anos e não havendo motivos para fixar regime mais gravoso, fixo **o regime inicial aberto** para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, §2º, “c” e §3º do Código Penal, que será o considerado em caso de descumprimento da substituição da pena a seguir estabelecida.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, já que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça e, ainda, por inexistirem circunstâncias judiciais que tornem pouco recomendável tal medida, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:** a) prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida em entidade pública, nos termos do §2º do art. 46 do CP, **no município de residência dos réus**, a ser indicada em audiência admonitória quando do início da execução penal, para realizar trabalhos compatíveis com o seu grau de instrução, à razão de uma hora por dia de condenação, facultado o cumprimento em metade da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do § 4º do art. 46 do Código Penal; e b) prestação pecuniária em favor de entidade social, com fulcro no art. 45, §1º, do CPB, consistente na entrega de cestas básicas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para Marcone Baya e Kleber Manfrini, e no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para André Leal, podendo ser divididas em prestações mensais, em favor de instituição a ser indicada em audiência admonitória, no início da execução penal.

Kells Belarmino Mendes

Quanto ao réu colaborador, registre-se, inicialmente, que as sanções premiaias somente podem ser aplicadas após análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena (Lei 12.850/2013, art. 4, § 7º-A). Ademais, concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (art. 4, § 1º).

Dito isso, observo que o acordo homologado pelo TRF1 foi devidamente cumprido sem reservas mentais ou ocultação de informações relevantes (ao menos no caso *sub judice*), contribuindo, decisivamente, para elucidação do modus operandi e envolvidos.

Assim, diante do cumprimento do acordo entabulado (ID 1230071785), ao menos no que se refere ao pregão *sub judice*, *houve efetiva eficácia*, devendo as sanções premiaias serem devidamente aplicadas pelo juízo da execução, visto que o acordo foi celebrado observando diversas imputações, sem prejuízo da fixação da pena ora realizada.

Dito isso, analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que culpabilidade do réu deve ser considerada normal para o tipo penal em questão. Malgrado tenha atuado de forma preponderante, não há comprovação de que tenha sido o mentor. Ademais, irrelevante o fato de a da contratação ter sido de vultoso valor, visto que o contrato não chegou a ser executado.

Quanto aos antecedentes, nada há o que se valorar, diante da inexistência de informações



depreciativas. Conduta social normal à espécie.

Não há elementos capazes de fornecer indicativos quanto a personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos motivos.

Nada de especial quanto às circunstâncias da conduta.

As consequências, por sua vez, extrapolaram o normal para um crime dessa natureza unicamente com relação a temática da verba “educação”, não entendendo que a origem da verba (pública) já não tenha sido considerado pelo legislador para fins de fixação do preceito secundário, não importando a particularidade, reiterando-se os argumentos apresentados quando da análise anterior de Júlio Brito.

Por fim, o comportamento da vítima não assume relevo na hipótese em tela.

Assim, adotando-se o parâmetro de 1/8 para cada circunstancia judicial, sendo reconhecida uma delas, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausente agravante. Outrossim, impossível utilizar a confissão como atenuante, visto ser condição essencial para celebração do acordo de colaboração entabulado.

Inexistentes, ainda, causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Quanto a pena de multa, tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações, que determina o cálculo com base no valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, entendo por bem valer-me dos critérios gerais previstos no Código Penal, aplicáveis de maneira subsidiária à espécie.

A mensuração do número de dias-multa, variáveis entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta), nos termos do art. 49, caput do CP, deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade aplicada, pelo que condeno o réu ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, caput do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Considerando que réu aludiu, em interrogatório, possuir renda de quarenta mil reais, fixo o valor de cada dia multa em dois salários mínimos à época dos fatos.

Dessa forma, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual destes no valor de dois salários mínimos vigente à época do fato delituoso, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, tendo em vista o bem jurídico tutelado. “

Demais capítulos incólumes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.



Guanambi/BA, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal

